



**LEI Nº 6.433, DE 19 DE ABRIL DE 2023**

**Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no Município de Valinhos e dá outras providências.**

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no Município de Valinhos, vinculado ao Departamento de Agricultura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação – SDETI.

**Art. 2º** O SIM será prestado de acordo com esta Lei e com os princípios e regras da sanidade agropecuária, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.



**Parágrafo único.** Na forma do *caput*, o SIM será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

**Art. 3º** Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei.

- I- os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II- o pescado e seus derivados;
- III- o leite e seus derivados;
- IV- o ovo e seus derivados;
- V- os produtos das abelhas e seus derivados.

**Art. 4º** A inspeção e fiscalização, de que trata esta Lei, far-se-á:

- I- nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II- nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III- nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV- nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V- nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI- nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;



VII- nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

**Art. 5º** É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal.

**Art. 6º** O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517, de 1968.

**Parágrafo único.** O SIM deverá ser coordenado por médico veterinário do quadro efetivo do município ou pelo consórcio intermunicipal conforme art. 11, desta Lei.

**Art. 7º** Compete ao SIM, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Valinhos.

**Art. 8º** O SIM, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

**Art. 9º** Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143- A do Decreto Federal nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e



fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta Lei e em seus regulamentos.

**Art. 10.** O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei Federal nº 13.680, de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

**Art. 11.** O Município de Valinhos poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo SIM.

§ 1º O Município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§ 2º No caso de gestão consorciada do SIM, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

**Art. 12.** O poder executivo municipal publicará, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da vigência desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º desta lei.

**Parágrafo único.** A regulamentação desta Lei abrangerá:

- I- a classificação dos estabelecimentos;
- II- as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III- a higiene dos estabelecimentos;
- IV- as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;



- V- a inspeção “*ante e post mortem*” dos animais destinados ao abate;
- VI- a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII- o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- VIII- a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- IX- as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X- as análises laboratoriais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no SIM ;
- XI- os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- XII- o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- XIII- quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 13.** Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo SIM de Valinhos emitirá o Título de Registro do estabelecimento, que poderá ter formato digital.

**Art. 14.** O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

**Art. 15.** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I- advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;



II- multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 16 UFMV (dezesesseis Unidades Fiscais do Município de Valinhos), observadas as seguintes gradações:

- a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo;
- d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo.

III- apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

IV- condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

V- suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI- interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa Municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses



do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 17.** Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doações destinadas prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

**Parágrafo único.** Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro no SIM.

**Art. 18.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo único.** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput*, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.



**Art. 19.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**Art. 20.** No exercício de suas atividades, o SIM deve notificar a Divisão de Vigilância Sanitária, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 21.** A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

**Art. 22.** Ficam instituídas, no âmbito do Município de Valinhos, as Taxas do SIM nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia do Município, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

§ 1º O contribuinte das taxas que trata o *caput* é a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária do SIM.

§ 2º Serão considerados os dispositivos previstos na Lei Complementar Federal nº 123/06, garantindo o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, assim como aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte conforme definido nesta Lei.

**Art. 23.** Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas e multas, eventualmente impostas, ficarão vinculados ao órgão executor e devem ser aplicados preferencialmente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do SIM.



§ 1º Fica criado o Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

§ 2º Caso o município de Valinhos estabeleça parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participe de consórcio público intermunicipal, a fim de facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo SIM de Valinhos, conforme previsto no art. 11 desta Lei, o município poderá transferir recursos do Fundo do SIM para pagamento dos serviços realizados pelo consórcio intermunicipal.

**Art. 24.** As Taxas do SIM nos termos desta Lei, serão cobradas com base na tabela que constitui o ANEXO ÚNICO desta Lei.

**Art. 25.** Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua regulamentação.

**Art. 26.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação de acordo com o objeto da despesa.

**Art. 27.** Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM.

**Art. 28.** O SIM fica declarado serviço de natureza essencial.



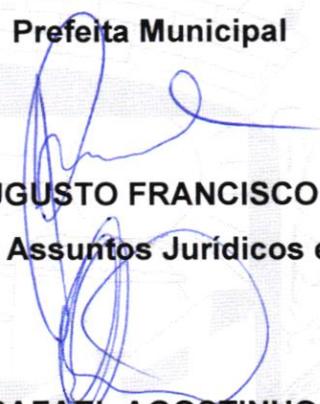
**Art. 29.** Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
19 de abril de 2023, 127° do Distrito de Paz,  
68° do Município e 18° da Comarca.



**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

**Prefeita Municipal**



**JOSÉ AUGUSTO FRANCISCO URBINI**

**Secretário de Assuntos Jurídicos em exercício**

**RAFAEL AGOSTINHO**

**Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação**

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar, em conformidade com o expediente administrativo nº 20.475/22-PMV.



**Evandro Régis Zani**

**Diretor do Departamento Técnico-Legislativo**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, com emenda nº 1.



**ANEXO ÚNICO**  
**(Lei nº 6.433/23 – art. 24)**

**VALORES DAS TAXAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL**

(em Unidade Fiscal do Município de Valinhos – UFMV)

<b>Descrição dos Serviços</b>	<b>Nº UFMV</b>	<b>Periodicidade</b>
Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento Industrial de Carne e derivados	2,70	Anual
Renovação de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Carne e derivados (classificação pelo art. 143-A do Decreto nº 8471/2015)	1,35	Anual
Registro e Renovação de Estabelecimento Industrial de Leite e derivados	2,31	Anual
Renovação de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Leite e derivados (classificação pelo art. 143-A do Decreto nº 8471/2015)	1,16	Anual
Registro e Renovação de Estabelecimento Industrial de Pescado	2,31	Anual
Registro e Renovação de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Pescado	1,16	Anual
Registro e Renovação de Estabelecimento Industrial de Produtos das abelhas	1,16	Anual
Registro e Renovação de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Produtos das Abelhas	0,58	Anual
Registro e Renovação de Estabelecimento Industrial de Ovos	1,16	Anual
Registro e Renovação de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Ovos	0,58	Anual
Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	0,58	por rótulo
Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte	0,29	por rótulo